

|                                                                                   |                                                                                                                                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                                 |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: w1asmlta<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>08/10/2025<br>Projeto de lei complementar nº 41/2025<br>Protocolo nº 10906/2025<br>Processo nº 3271/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende                                              |                                                                                                                                                                        |                                                                                     |

**Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”, para tratar da redução da carga horária de trabalho do servidor responsável legal e cuidador direto de pessoa com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 124-A à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 124-A** Será concedida ao servidor titular de cargo efetivo, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência a redução da jornada de trabalho prevista na respectiva lei de carreira em 25% (vinte e cinco por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A redução da jornada de que trata o caput será concedida a apenas um dos pais ou responsáveis pelo dependente com deficiência, quando ambos forem servidores públicos estaduais efetivos.

§ 2º É vedado ao servidor beneficiado pela redução da jornada exercer outra atividade, remunerada ou não, enquanto perdurar o benefício previsto neste artigo.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei Complementar acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 04, de 15 de

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, **para dispor sobre a redução da carga horária de trabalho do servidor responsável legal e cuidador direto de pessoa com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**Nesse passo, pretendemos acrescentar o art. 124-A à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, concedendo ao servidor titular de cargo efetivo, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência a redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 25% (vinte e cinco por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração.**

Nesse sentido, tem como objetivo assegurar melhores condições de trabalho aos servidores públicos estaduais que sejam responsáveis legais e cuidadores diretos de pessoa com deficiência.

Assim, a proposta se fundamenta nos Princípios Constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88), da **proteção à família** (art. 226 da CF/88) e do **dever do Estado de amparar as pessoas com deficiência** (art. 227, §1º, II e art. 244 da CF/88).

Além disso, encontra respaldo na **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que estabelece a prioridade de proteção e apoio às famílias que se dedicam aos cuidados de pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de medidas de inclusão e de apoio aos cuidadores.

É notório que **o cuidado diário e contínuo de uma pessoa com deficiência exige tempo, dedicação e presença do responsável legal**, especialmente em situações que demandam acompanhamento médico, terapêutico ou educacional. Muitas vezes, a sobrecarga de atividades impede que o servidor consiga conciliar suas obrigações familiares com a jornada integral de trabalho, ocasionando prejuízos tanto ao núcleo familiar quanto à saúde do cuidador.

Assim, a concessão de **redução de jornada**, sem prejuízo da remuneração, representa medida de **justiça social**, garantindo qualidade de vida ao servidor e à pessoa com deficiência, ao mesmo tempo em que promove a efetivação de direitos fundamentais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa um avanço na proteção social às famílias mato-grossenses que convivem com a realidade da deficiência.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 06 de Outubro de 2025

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual